




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4170, 21
Recebido em:	05/07/21 às 16:40
Protocolista	[Assinatura]

Cambé, 05 de Julho de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos tributários e não tributários no Município, com prazo de adesão fixado em até 03 (três) meses, entre o dia 01 de Setembro a 30 de Novembro de 2021, podendo ser prorrogado, por meio de Decreto, uma vez por igual período.

A proposta se mostra inovadora ao apresentar autorização para que a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilize a opção de adesão ao programa por meio de acordos firmados pela internet, de forma online, modernizando a relação com a comunidade, facilitando o acesso do contribuinte ao fisco municipal e tornando célere e eficaz a resolução de problemas.

Estabelece ainda a possibilidade do Município firmar convênio com o Poder Judiciário local, com a finalidade de realizar mutirões para regularização de débitos fiscais.

O contribuinte que aderir ao programa deverá optar pela forma de pagamento em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas. O abatimento de juros de mora e multas moratórias será gradual, de acordo com o número de parcelas: em parcela única com 100% (cem por cento) de desconto; de 2 a 12 (duas a doze) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento); de 13 a 24 parcelas, 70% (setenta por cento); e de 25 a 36 parcelas, 50% (cinquenta por cento) de desconto. O valor de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Projeto prevê também a possibilidade de desistência de cobrança de valores e extinção de processo, mediante juízo de



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

conveniência e oportunidade, por parte do advogado responsável pela ação, sempre que houver resquícios de cobrança que, somados, não alcancem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Por meio da Exposição de Motivos, o Executivo esclarece que a propositura justifica-se por se tratar de uma *“ação estratégica de interesse público, necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais, prejudicado pela crise econômica nacional e que impõe ao gestor público a necessidade de buscar meios de recomposição das receitas próprias; e a oportunidade para que os contribuintes que possuem débitos junto a municipalidade possam aderir a um programa que possibilitará a regularização de sua situação fiscal municipal dentro de uma concessão de condições que diminuem a punibilidade ocasionada por tal inadimplência”*.

Por fim, foi anexado ao Projeto relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual conclui que *“a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alíneas “a” e “f”, 1, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições, bem como acerca de matérias tributárias, em especial *“empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público”*.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, assim determina quanto à subsídios e isentos referentes a impostos, taxas e contribuições:

Art. 150. (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, corroborando com a Constituição Federal, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

O presente Projeto de Lei busca, por meio da concessão de descontos sobre juros de mora e multas moratórias, equacionar o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

volume da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento no Município; aumentar a arrecadação; propiciar aos munícipes a oportunidade de quitar suas dívidas; e manter o equilíbrio financeiro das contas municipais.

A Lei Municipal nº 3.047 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, datada de 30 de Junho de 2021, prevê a concessão incentivos ou benefícios tributários. Assim vejamos:

Art. 48. *A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, dispõe:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Em cumprimento ao disposto no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação municipal vigente, o Projeto ora analisado apresenta relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual afirma que a implementação do Programa REFISCAMBÉ “*não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período*”.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

Favorável

Desfavorável